

REQUERIMENTO N. 110/2026

Autoria: DOS VEREADORES SUBSCRITORES.

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,
ESTADO DE MATO GROSSO, VEREADOR FRANCISCO AILTON DOS SANTOS.**

Os Vereadores que a este subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 34, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta e nos arts. 77 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **REQUERER A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, destinada à apuração dos fatos determinados adiante especificados, relativos à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Alta Floresta – MT, no âmbito do Contrato de Concessão n. 344/2002 e dos respectivos instrumentos de regulação e fiscalização, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS

A Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo o exercício da função fiscalizatória sobre a Administração Pública e estabelece, no art. 58, § 3º, que as Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Os arts. 29, 30 e 31 da Constituição Federal conferem aos Municípios autonomia político-administrativa, atribuem-lhes a titularidade dos serviços públicos de interesse local, entre os quais se inserem o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, e cometem às Câmaras Municipais o controle externo da Administração, mediante fiscalização da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da aplicação dos recursos públicos.

No plano da legislação federal setorial, a matéria é regida pela Lei n. 8.987/1995, que disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos e

impõe ao poder concedente o dever de fiscalizar permanentemente a sua prestação (arts. 3º, 29 e 30), definindo, no art. 6º, os padrões de serviço adequado; pela Lei n. 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, disciplina a regulação, a fiscalização, a política tarifária e as metas de universalização; e pela Lei n. 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, aplicando-se igualmente as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

No âmbito local, o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta assegura a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, podendo suas conclusões ser encaminhadas ao Ministério Público para a promoção das responsabilidades cabíveis. A Lei Orgânica estabelece, ainda, que a prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deve assegurar a fiscalização, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manutenção de serviço adequado.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa disciplina a matéria nos arts. 77 a 94. O art. 77 destina as Comissões Parlamentares de Inquérito à apuração de irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal. O art. 78 exige requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, devendo o instrumento conter a especificação dos fatos a serem apurados, o número de membros que integrarão a Comissão — não inferior a cinco —, o prazo de seu funcionamento e a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas. Todos esses requisitos são atendidos no presente requerimento, na forma dos itens II, V, VI e VII adiante.

O presente requerimento é subscrito pelos Vereadores abaixo assinado, número que atende e supera o mínimo de um terço dos 15 (quinze) membros que compõem esta Casa Legislativa, restando satisfeito o quórum exigido pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal, pelo art. 35, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e pelo art. 78 do Regimento Interno.

Registre-se, por oportuno, que a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, atendidos os requisitos constitucionais, subscrição por um terço dos

membros, indicação de fato determinado e fixação de prazo certo, constitui direito público subjetivo da minoria parlamentar, de exercício vinculado, não se sujeitando a juízo de conveniência e oportunidade quanto à sua instauração. Assim, a exigência de aprovação por maioria absoluta, constante do art. 79 do Regimento Interno, deve ser interpretada em conformidade com o art. 58, § 3º, da Constituição Federal e com o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que condicionam a constituição da Comissão exclusivamente à subscrição por um terço dos membros da Casa, sob pena de a deliberação plenária esvaziar por completo a garantia conferida à minoria parlamentar.

Requer-se, por isso, a constituição da Comissão independentemente de deliberação plenária sobre a sua instauração. Subsidiariamente, caso a Presidência entenda aplicável o art. 79 do Regimento Interno, requer-se a inclusão da matéria na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente ao protocolo, para deliberação, preservada expressamente a tese constitucional aqui sustentada.

A iniciativa encontra fundamento, ainda, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, transparência e supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

II – DO FATO DETERMINADO E DO MARCO TEMPORAL

A Comissão Parlamentar de Inquérito terá por objeto a apuração de possíveis irregularidades contratuais, operacionais, tarifárias e regulatórias na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Alta Floresta – MT, executados por força do Contrato de Concessão n. 344/2002, bem como a apuração da atuação do poder concedente e das entidades responsáveis pela regulação e fiscalização da concessão, especificamente quanto aos seguintes fatos determinados:

- A.** A execução do Contrato de Concessão n. 344/2002 e o cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no edital da Concorrência Pública n. 001/2002, na proposta técnica, na proposta comercial e nos termos aditivos, notadamente quanto à operação, manutenção, expansão e modernização dos sistemas, com verificação da correspondência entre os investimentos previstos, os declarados e os efetivamente executados em captação, tratamento,

reservação, adução, distribuição, redes coletoras, estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto;

- B.** Os efeitos, sobre a exigibilidade das obrigações contratuais no período investigado, da divergência entre a minuta contratual integrante do edital da Concorrência Pública n. 001/2002 e o instrumento efetivamente firmado, divergência expressamente reconhecida pelo Município no Segundo Termo Aditivo, apurando-se quais dispositivos e obrigações deixaram de ser transpostos, se foram integralmente supridos pelos aditivos subsequentes e qual a repercussão sobre os investimentos e as metas atualmente exigíveis da concessionária;
- C.** As condições de regularidade, continuidade, eficiência e qualidade do abastecimento de água, abrangendo interrupções, oscilações de pressão, vazamentos, rompimentos, manutenções programadas e emergenciais, manobras operacionais, capacidade de produção, reservação e distribuição, índices de perdas físicas e aparentes, existência e suficiência de plano de contingência e de sistemas de redundância, bem como a qualidade da água distribuída à população, especialmente diante de relatos de alteração de cor, turbidez, presença de partículas ou sedimentos, odor e sabor, mediante exame dos dados técnicos e laboratoriais disponíveis e, quando necessário, realização de novas análises, apurando-se, quando tecnicamente possível, a relação entre a qualidade da água entregue ao usuário e a pressão da rede, as interrupções, os rompimentos, as manutenções, as manobras operacionais e as retomadas de abastecimento;
- D.** A prestação dos serviços de esgotamento sanitário, abrangendo cobertura e expansão da rede, ligações domiciliares, coleta, afastamento, estações elevatórias, capacidade e eficiência do tratamento, extravasamentos, destinação final dos efluentes e o cumprimento das metas de universalização previstas no contrato, na legislação federal e no planejamento municipal de saneamento;

- E. A regularidade da cobrança pelos serviços prestados, especialmente quanto à correspondência entre os serviços efetivamente disponibilizados e os valores exigidos dos usuários, compreendendo:
- i. as cobranças de valores relativos a períodos pretéritos, inclusive aos exercícios de 2001 e 2010, veiculadas aos usuários no período investigado e que alcançam montantes que variam de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apurando-se o respectivo fato gerador, a memória de cálculo, a eventual ocorrência de refaturamento ou de recuperação de consumo, a observância dos prazos prescricionais aplicáveis, o cumprimento do dever de prévia e adequada informação ao usuário e o eventual condicionamento da religação ou da continuidade da prestação do serviço ao pagamento dos débitos apontados;
 - ii. a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário em imóveis dotados de soleira negativa, situados em nível inferior ao da rede coletora e, por isso, impossibilitados de conexão por gravidade, bem como em localidades desprovidas de rede disponível, apurando-se a efetiva disponibilidade do serviço, os critérios adotados para o cancelamento de tais cobranças, a observância da isonomia entre usuários em idêntica situação fática e a restituição dos valores eventualmente recolhidos de forma indevida;
 - iii. a exigência de instalação de hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma em edificações de múltiplas unidades, inclusive de medidor destinado às áreas comuns, e os critérios de cobrança por número de economias e de tarifa mínima, apurando-se o respectivo fundamento contratual, regulatório e legal, a repartição dos custos de instalação e adequação e a observância do art. 45 da Lei n. 11.445/2007;

- iv. As demais questões relativas a hidrômetros, aferição periódica, medição por estimativa e cobrança de taxas de ligação e de religação;
- F. A legalidade, a fundamentação, a metodologia e os impactos dos reajustes, das revisões tarifárias e das recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, compreendidos os fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos que embasaram a fixação da Tarifa Referencial de Água em R\$ 4,21, assim como a instituição da Taxa de Regulação e Fiscalização — TFR, a alteração da alíquota anteriormente aplicável, a fixação do percentual de 4% sobre o faturamento bruto da concessionária no âmbito do Convênio de Cooperação celebrado com a AGIRF e a respectiva repercussão sobre o equilíbrio da concessão e sobre as tarifas suportadas pelos usuários;
- G. O processo administrativo, a motivação técnica e a compatibilidade com o interesse público e com a Lei n. 11.445/2007 da disciplina de reajuste tarifário introduzida pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 344/2002, notadamente da previsão segundo a qual, ausente manifestação do Município e da entidade reguladora nos prazos regulamentares, o reajuste poderá ser aplicado pela concessionária, sujeito a verificação posterior e a eventuais ajustes compensatórios;
- H. A atuação dos órgãos e entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização da concessão, o Município de Alta Floresta, a AGER Sinop e a AGIRF, abrangendo as fiscalizações realizadas, as notificações expedidas, as irregularidades identificadas, as penalidades aplicadas, as providências determinadas, a reincidência das ocorrências e a efetividade do acompanhamento das obrigações contratuais, bem como os atos, fundamentos e consequências do encerramento do vínculo mantido com a AGER Sinop, da assunção temporária das atividades regulatórias pelo Município e da

subsequente celebração do Convênio de Cooperação Técnica com a AGIRF;

- I. As tratativas mantidas entre representantes do Poder Executivo Municipal, da entidade reguladora, da concessionária e dos órgãos de controle a respeito de ajustes relacionados à concessão, verificando-se a natureza dos assuntos tratados, eventual alteração de obrigações, tarifas ou parâmetros de fiscalização e a respectiva formalização administrativa; e, na medida em que diretamente relacionadas a procedimento de fiscalização da concessão de que trata este requerimento, as manifestações e solicitações apresentadas perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como os aspectos administrativos e financeiros de eventual contratação de advogado particular para representação do Município ou do Chefe do Poder Executivo naquele procedimento, restrita a apuração à existência de procedimento licitatório ou de contratação direta, à fonte dos recursos, aos valores pactuados e pagos, ao objeto contratado e à participação da Procuradoria Jurídica Municipal, resguardadas as prerrogativas profissionais e o sigilo inerente ao exercício da advocacia;
- J. As reclamações apresentadas pelos usuários e a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, especialmente os registros, autos de infração, penalidades aplicadas, assuntos reclamados, providências adotadas e a reincidência dos problemas relacionados à prestação dos serviços de água e de esgoto.

Fixa-se como marco temporal da investigação o período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e a data de conclusão dos trabalhos da Comissão, recorte que se justifica pela entrada em vigor da Lei n. 14.026/2020 e pela reorganização do modelo de regulação e de fiscalização da concessão verificada a partir de então.

Compreendem-se no marco temporal ora fixado os atos de cobrança praticados no período investigado, ainda que referentes a consumos, serviços ou fatos geradores anteriores, uma vez que o fato submetido à apuração é o próprio ato de exigir o pagamento, e não o consumo pretérito a que ele se reporta.

Ressalva-se, ainda, a possibilidade de requisição e de exame de documentos e atos anteriores ao marco temporal, notadamente o edital da Concorrência Pública n. 001/2002, as propostas técnica e comercial, o contrato originário e os termos aditivos que o precederam, na estrita medida em que constituam antecedente necessário à compreensão das obrigações vigentes e dos fatos ocorridos no período investigado, sem que tal exame amplie o objeto desta Comissão.

III – DA RELEVÂNCIA PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO

Os fatos descritos possuem elevada relevância social, econômica, ambiental e institucional, por envolverem serviços públicos essenciais, diretamente relacionados à saúde, à qualidade de vida, ao desenvolvimento urbano, à proteção ambiental e ao bem-estar da população de Alta Floresta.

O Contrato de Concessão n. 344/2002, firmado em 26 de agosto de 2002 pelo prazo de trinta anos, constitui o instrumento central da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município, envolvendo obrigações de planejamento, implantação, operação, manutenção, administração, exploração e execução das obras necessárias. O próprio contrato pressupõe o atendimento dos usuários em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária.

Ao longo do período investigado, a estrutura de regulação e de fiscalização da concessão sofreu alterações relevantes. O Município passou a contar com a AGER Sinop como entidade responsável pelas atividades de regulação e fiscalização; posteriormente houve o encerramento desse vínculo e a transição para novo modelo regulatório, com a celebração do Convênio de Cooperação Técnica entre o Município de Alta Floresta e a AGIRF, em janeiro de 2026, instrumento que atribuiu à Agência competências de regulação e fiscalização e estabeleceu obrigações ao Município quanto ao fornecimento de informações e à colaboração administrativa com as atividades fiscalizatórias. A sucessão de modelos regulatórios em intervalo reduzido, por si só, recomenda a verificação de eventual descontinuidade da fiscalização.

A documentação preliminarmente reunida demonstra que a entidade reguladora passou a atuar sobre aspectos técnicos, operacionais e econômico-financeiros da concessão, inclusive na análise de reajustes tarifários e de

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tendo o parecer técnico de março de 2026 examinado reajuste e revisão extraordinária dos serviços, considerando, entre outros elementos, a incidência da Taxa de Regulação e Fiscalização de 4% sobre o faturamento bruto da concessionária, com posterior homologação de reajuste e fixação da Tarifa Referencial de Água em R\$ 4,21, circunstância que justifica o exame parlamentar dos fundamentos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros da alteração tarifária e de sua repercussão sobre os usuários.

São igualmente relevantes os dados de fiscalização operacional encaminhados pela própria Agência a esta Casa Legislativa por meio do Ofício n. 601/2026-AGIRF, de 21 de agosto de 2026, que remeteu os relatórios de fiscalização referentes ao mês de julho de 2026, abrangendo ações de fiscalização, monitoramento e penalidades. Entre esses documentos figura o monitoramento de pressão da rede de distribuição em pontos de controle do Município, elemento técnico diretamente pertinente à avaliação da continuidade e da regularidade do abastecimento. Existem, ainda, registros de notificações expedidas à concessionária em razão de vazamentos visíveis de água potável e da necessidade de reparos, procedimentos que deverão ser examinados quanto à frequência das ocorrências, às providências adotadas e à efetividade da fiscalização.

No âmbito da defesa do consumidor, os documentos já reunidos apontam a existência de reclamações relacionadas à prestação dos serviços, envolvendo cobrança, consumo, hidrômetros, abastecimento e esgotamento sanitário, o que reforça a necessidade de verificar a natureza, a frequência e a efetiva solução das demandas apresentadas pelos usuários.

A existência desses elementos não representa, em absoluto, conclusão antecipada de irregularidade ou de responsabilidade. Ao contrário: os fatos apresentados evidenciam questões objetivas que reclamam análise documental, técnica, financeira e administrativa aprofundada, especialmente diante da essencialidade dos serviços, da duração da concessão e da multiplicidade de órgãos e agentes envolvidos em sua execução e fiscalização.

A Comissão permitirá ao Poder Legislativo verificar, de maneira organizada e documentada, quais obrigações foram assumidas, quais foram efetivamente cumpridas, quais problemas foram identificados, quais providências foram adotadas e

se houve omissão ou irregularidade por parte dos agentes responsáveis. A apuração alcançará não apenas a atuação da concessionária, mas também a do poder concedente e das entidades de regulação e fiscalização, de modo a verificar se o Município exerceu adequadamente suas competências e se os mecanismos regulatórios empregados foram suficientes para assegurar a adequada prestação dos serviços.

Diante da relevância dos fatos, da natureza essencial dos serviços e do dever constitucional de fiscalização atribuído ao Poder Legislativo Municipal, mostra-se legítima, necessária e proporcional a instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

IV – DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Para a apuração dos fatos determinados descritos no item II, a Comissão Parlamentar de Inquérito desenvolverá, entre outros, os seguintes trabalhos:

- A.** Requisitar dos responsáveis pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta e indireta, e da entidade reguladora a exibição de documentos, processos administrativos, contratos, aditivos, relatórios, estudos, laudos, planilhas e memórias de cálculo, bem como a prestação dos esclarecimentos necessários, observado o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período mediante solicitação justificada, na forma do art. 84, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno;
- B.** Solicitar à concessionária, mediante ofício e com fixação de prazo, a apresentação dos documentos e informações relacionados à execução do contrato de concessão;
- C.** Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, com livre ingresso e permanência, nos termos do art. 84, inciso I, do Regimento Interno, bem como realizar inspeções nas unidades e estruturas operacionais dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- D.** Determinar as diligências que reputar necessárias, requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de

qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, e proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, na forma do art. 85 do Regimento Interno;

- E.** Solicitar, por seu Presidente, a intervenção do Poder Judiciário na hipótese de não atendimento das requisições no prazo estipulado, e requerer ao Juízo Criminal da Comarca a intimação de testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado, nos termos dos arts. 86 e 87 do Regimento Interno e do art. 218 do Código de Processo Penal;
- F.** Credenciar, por ato de seu Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame para assessorar os trabalhos, sem direito a voto, na forma do art. 44 do Regimento Interno, e promover as análises e verificações técnicas, contábeis, financeiras, laboratoriais e documentais necessárias;
- G.** Realizar audiências públicas destinadas à colheita de informações e à participação dos usuários dos serviços, reunindo-se com a presença da maioria de seus membros e em sessões públicas, na forma do art. 82 do Regimento Interno, com a transcrição e autuação de todos os atos e diligências em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas, conforme o art. 83;
- H.** Elaborar relatório final, na forma dos arts. 89 a 92 do Regimento Interno, contendo a exposição dos fatos submetidos à apuração, a exposição e a análise das provas colhidas, a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos e sobre a respectiva autoria, além das recomendações e dos encaminhamentos aos órgãos competentes, notadamente ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à entidade reguladora e ao Poder Executivo Municipal, bem como a propositura das medidas legislativas que se revelarem necessárias.

V – DA COMPOSIÇÃO

Requer-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito seja composta por 05 (cinco) membros, número que atende ao mínimo fixado pelo art. 78, parágrafo único, alínea "b", do Regimento Interno, observada a representação proporcional partidária de que tratam os arts. 43 e 79 do mesmo diploma, cabendo aos membros designados eleger, desde logo, o Presidente e o Relator, na forma do art. 80.

Consideram-se impedidos de integrar a Comissão, na forma do art. 79, parágrafo único, do Regimento Interno, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como os suplentes que venham a assumir em consequência dos trabalhos.

VI – DO PRAZO

Requer-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua instalação.

O prazo de funcionamento não corre durante os períodos de recesso legislativo, na forma do art. 236 do Regimento Interno, observado o disposto no art. 96 do mesmo diploma.

Consigna-se, para evitar controvérsia futura, que, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, as comissões temporárias desta Casa Legislativa extinguem-se com o término da Legislatura, ou antes dele quando esgotado o prazo ou atingida a finalidade para a qual foram constituídas, não havendo, portanto, óbice à continuidade regular dos trabalhos na sessão legislativa subsequente àquela em que instalada a Comissão. Não incide na espécie a limitação do art. 5º, § 2º, da Lei federal n. 1.579/1952, que disciplina as Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional e cuja aplicação subsidiária pressupõe lacuna na disciplina local, inexistente no caso, uma vez que o Regimento Interno adotou expressamente o término da Legislatura como marco extintivo das comissões temporárias.

Quanto à prorrogação, prevista no art. 88 do Regimento Interno, os subscritores consignam desde já a sua anuência à prorrogação do prazo por período igual ou menor, caso a complexidade dos trabalhos assim o exija, e requerem, para assegurar a efetividade da deliberação em tempo hábil:

- a. Que o requerimento de prorrogação, tão logo protocolado pelo Presidente da Comissão, seja incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente, de modo a permitir deliberação antes do termo final do prazo;
- b. Que a Secretaria da Câmara certifique nos autos do processo próprio da Comissão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data do vencimento do prazo de funcionamento, comunicando formalmente o Presidente e os demais membros da Comissão;
- c. Que tais providências sejam registradas na ata da reunião de instalação da Comissão, como medida de controle interno do prazo.

VII – DAS TESTEMUNHAS

Para os fins do art. 78, parágrafo único, alínea "d", do Regimento Interno, não há, nesta oportunidade, indicação de Vereadores que devam servir como testemunhas, ressalvada a possibilidade de a Comissão promover as intimações e oitivas que se revelarem necessárias no curso da instrução, nos termos dos arts. 85 e 87.

VIII - DOS DOCUMENTOS

Instruem o presente requerimento, na forma dos anexos, os seguintes documentos, que demonstram a existência de questões concretas e de indícios suficientes a justificar a instauração da investigação parlamentar:

1. Contrato de Concessão n. 344/2002;
2. Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato de Concessão n. 344/2002;
3. Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Município de Alta Floresta e a AGIRF;
4. Parecer técnico da AGIRF referente ao reajuste tarifário e à revisão extraordinária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
5. Resolução da Diretoria Executiva da AGIRF relativa à homologação do reajuste tarifário;

6. Ofício n. 601/2026-AGIRF, de 21 de agosto de 2026, e os relatórios de fiscalização a ele anexos;
7. Decreto Municipal n. 4.305/2012, relativo a reajuste tarifário, apresentado como antecedente da série histórica de reajustes.

Os demais elementos indicados neste requerimento, em especial a documentação relativa ao modelo de regulação exercido pela AGER Sinop e ao encerramento do respectivo convênio, os processos administrativos que originaram os termos aditivos, os cronogramas de investimentos, os relatórios de fiscalização de exercícios anteriores e os registros dos órgãos de defesa do consumidor, serão objeto de requisição no curso dos trabalhos da Comissão

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o processamento do presente requerimento;
2. O reconhecimento do atendimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais para a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, em especial da subscrição por mais de um terço dos membros desta Casa, da indicação de fato determinado, da fixação de prazo certo e da observância do art. 78, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. A constituição imediata da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ALTA FLORESTA, independentemente de deliberação do Plenário quanto à sua instauração, por se tratar de direito público subjetivo da minoria parlamentar de exercício vinculado; e, subsidiariamente, caso se entenda aplicável o art. 79 do Regimento Interno, a inclusão da matéria na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente ao protocolo;
4. A nomeação imediata dos membros da Comissão, respeitada a representação partidária, na forma do art. 79 do Regimento Interno;
5. A requisição de funcionário para secretariar os trabalhos da Comissão, na forma do art. 81 do Regimento Interno, e a adoção das

demais providências administrativas necessárias à instalação e ao funcionamento, inclusive quanto a espaço físico, autuação do processo próprio, registro em ata e meios de gravação das reuniões;

6. A adoção das providências indicadas no item VI deste requerimento quanto ao controle do prazo de funcionamento e ao processamento de eventual requerimento de prorrogação, na forma do art. 88 do Regimento Interno.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões.
Alta Floresta - MT., 27 de agosto de 2026.

Assinatura:
Darlan Trindade Carvalho

Assinatura:
Silvino Carlos Pires Pereira
(Dida Pires)

Assinatura:
Darli Luciano da Silva

Assinatura:
Douglas Pereira Teixeira de Carvalho

Assinatura:
Elisa Gomes Machado

Assinatura:
Claudinei de Souza Jesus

Assinatura:
Nilson Pereira da Silva

Assinatura:
Marcos Roberto Menin